



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028**

PARECER JURÍDICO nº 081/2026

Assunto: Análise jurídica prévia da minuta de edital e anexos da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Município de Colinas do Sul/GO.

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Lei nº 14.133/2021. Obra e serviço de engenharia. Concorrência eletrônica. Critério de julgamento pelo menor preço global. Regime de execução por empreitada por preço global. Existência de ETP, Termo de Referência, dotação orçamentária, autorização da gestora e encaminhamento para parecer jurídico. Regularidade da modelagem em linhas gerais. Necessidade, contudo, de saneamento prévio de inconsistências materiais nas peças técnicas, no edital e na minuta contratual. Parecer favorável com ressalvas e condicionantes, vedada a publicação do edital sem os ajustes apontados.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos ao exame jurídico, por encaminhamento do Departamento de Licitações e Contratos, com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para análise da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026 e de seus anexos, no bojo do Processo Administrativo nº 2597/2026. O objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação do CRAS de Colinas do Sul/GO, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e serviços necessários.

Constam dos autos, em síntese, despacho inicial da Secretaria Municipal de Assistência Social, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, indicação de recursos orçamentários, declaração de adequação à LOA, PPA e LDO, autorização da gestora para prosseguimento e autuação do agente de contratação. O valor estimado da contratação é de R\$ 304.734,77, com prazo estimado de execução de 120 dias.

É o relatório.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do controle prévio de legalidade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve ser marcada pelo planejamento da contratação, e que, ao seu final, o processo deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade. A mesma lei também admite, expressamente, a inversão de fases, desde que prevista e motivada no processo.

No caso concreto, a instrução demonstra que a Administração buscou observar a fase preparatória com ETP, TR, justificativa da solução, definição de modalidade, critério de julgamento, regime de execução, indicação orçamentária e autorização para deflagração do certame. Sob esse aspecto, há base mínima suficiente para o controle jurídico da contratação.

2. Da adequação da solução escolhida, modalidade, critério e regime de execução

O ETP e o Termo de Referência demonstram, de forma coerente, a necessidade pública da reforma e ampliação do CRAS, com destaque para a insuficiência da estrutura física existente e para a conclusão de que a ampliação da unidade atual é solução mais vantajosa do que a manutenção do estado atual, a locação de imóvel complementar ou a construção de nova unidade autônoma. Também se mostra tecnicamente justificado o não parcelamento, diante da interdependência executiva dos serviços e da necessidade de responsabilização unificada da futura contratada.

Igualmente se mostram, em tese, adequados ao objeto a adoção da concorrência na forma eletrônica, o critério de julgamento pelo menor preço e o regime de empreitada por preço global, por se tratar de obra com solução previamente definida em projeto, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

3. Da instrução orçamentária e da autorização administrativa

Há, nos autos, declaração expressa de que a contratação possui compatibilidade com a LOA, o PPA e a LDO, bem como disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa estimada. Também há autorização formal da gestora para o prosseguimento do procedimento e publicação do edital. Em princípio, esse requisito da fase preparatória foi atendido.

4. Das inconsistências que impedem a aprovação irrestrita da minuta



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Embora a modelagem geral da contratação seja juridicamente defensável, a análise pormenorizada dos documentos revela inconsistências relevantes que precisam ser sanadas antes da publicação do edital.

A primeira, e mais importante, é a existência de divergência entre as peças técnicas. O próprio ETP conclui que a solução é recomendável, **mas condiciona expressamente** o prosseguimento ao saneamento prévio da divergência de área identificada entre as peças anexas. No mesmo sentido, o TR determina que, em caso de divergência entre as peças, a Administração promova compatibilização formal antes da publicação do edital. Logo, não é juridicamente recomendável dar seguimento à fase externa sem essa uniformização técnica.

A segunda inconsistência está no item 8.5 da minuta do edital, que justifica a inversão de fases afirmando tratar-se de “obra destinada à construção de unidades habitacionais de interesse social”. Tal redação não guarda qualquer correspondência com o objeto real do processo, que é a reforma e ampliação do CRAS. Trata-se de evidente erro material por reaproveitamento de texto, que, embora corrigível, compromete a coerência interna da motivação administrativa e deve ser retificado antes da publicação.

A terceira inconsistência, de maior gravidade jurídica, está na minuta contratual. O edital é promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Sul/GO, mas a minuta do contrato aparece como “contrato de prestação de serviços” firmado, de um lado, pela Prefeitura Municipal de Colinas do Sul, representada pelo Prefeito. Há, portanto, aparente desconhecimento entre o sujeito contratante indicado no edital e o sujeito contratante descrito na minuta, além de impropriedade quanto à própria natureza do ajuste, que não é simples prestação de serviços, mas contratação de obra e serviço de engenharia. Essa incompatibilidade precisa ser corrigida integralmente, inclusive no preâmbulo, qualificação das partes e demais cláusulas que dela decorram.

A quarta observação refere-se à qualificação técnica. O ETP e o TR registram, corretamente, que as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, com motivação objetiva. Por cautela jurídica, essa delimitação deve permanecer expressa, objetiva e perfeitamente vinculada aos documentos técnicos do processo, evitando exigências genéricas ou excessivas que possam restringir indevidamente a competitividade.

A quinta observação recai sobre a origem dos recursos. Em despacho da fase interna, consta que as despesas seriam custeadas por emenda parlamentar; no edital, por sua vez, há menção a recursos federais e a dotação específica com fonte “100”. Embora a inconsistência possa decorrer apenas da forma de descrição contábil adotada pelo Município, convém harmonizar a redação em todos os documentos, a fim de evitar dúvida quanto à verdadeira origem do custeio, sobretudo porque a coerência orçamentária é elemento sensível na fase de controle.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

5. Da publicidade do edital e da necessidade de republicação se houver alteração material

A Lei nº 14.133/2021 exige a divulgação do inteiro teor do edital e de seus anexos no PNCP, além da publicação do extrato na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação. Também determina que modificações relevantes no edital impliquem nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura dos prazos originários, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, caso a Administração promova apenas o saneamento interno **antes** da publicação, bastará corrigir as peças e publicar o edital já ajustado. Contudo, se o edital vier a ser publicado com as inconsistências acima e posteriormente sofrer correções materiais, especialmente quanto ao objeto, à minuta contratual, à motivação da inversão de fases ou às peças técnicas, haverá necessidade de republicação e reabertura dos prazos legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exame dos documentos apresentados, **opino pela viabilidade jurídica da contratação e da adoção da Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, com julgamento pelo menor preço global e execução por empreitada por preço global, **desde que, previamente à publicação do edital, sejam sanadas as seguintes ressalvas:**

1. compatibilização formal de todas as peças técnicas, eliminando-se a divergência de área expressamente apontada no ETP e no TR;
2. correção do item 8.5 do edital, substituindo-se a menção indevida a “construção de unidades habitacionais de interesse social” por fundamentação compatível com a reforma e ampliação do CRAS;
3. revisão integral da minuta contratual, para adequá-la ao objeto real da licitação, à natureza de obra/serviço de engenharia e ao ente efetivamente contratante indicado no edital;
4. reforço expresso, na redação final do edital, da motivação objetiva das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, em conformidade com o ETP e o TR;
5. uniformização da informação relativa à origem dos recursos e à correspondente dotação orçamentária, evitando divergências entre emenda parlamentar, recursos federais e fonte orçamentária descrita no edital;
6. conferência final de coerência textual, terminológica e formal do edital e da minuta do contrato, com eliminação de erros materiais remanescentes.

Em razão disso, o parecer é FAVORÁVEL COM RESSALVAS E CONDICIONANTES, não sendo recomendável a publicação do edital na forma em que atualmente se encontra, mas apenas após o saneamento integral dos pontos acima



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028**

indicados. Superadas essas pendências, não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j.

Colinas do Sul, 15 de abril de 2026.

**DANIEL DE OLIVEIRA
SOUSA:9844745918
7**

Assinado de forma digital
por DANIEL DE OLIVEIRA
SOUSA:98447459187
Dados: 2026.04.15 14:14:33
-03'00'

**Daniel de Oliveira Sousa
Procurador/Assessor Jurídico**



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2025/2028



DESPACHO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

Do: Departamento de Licitações

Assunto: Saneamento das recomendações feitas pelo parecer jurídico 081/2026

Considerando as recomendações feitas por meio do parecer jurídico nº 081/2026, referente à Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica Nº **002/2026**, referente ao **Processo Nº 2597/2026**, visando O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRAS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DE COLINAS DO SUL – GO.

Informamos que foram feitos todos os ajustes pontuais solicitados com efeitos na final do Edital de Publicação.

Colinas do Sul, aos 16 dias de Abril de 2026.

Respeitosamente,

VALMIR
FRANCISCO
MAIA:0150529
0155

Assinado de forma
digital por VALMIR
FRANCISCO
MAIA:01505290155
Dados: 2026.04.16
09:28:22 -03'00'

VALMIR FRANCISCO MAIA
Agente de Contratação